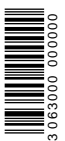




# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n° 7/2020:**

Autoriza os Ministérios das Finanças e das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realizarem despesas com a celebração de contrato de empreitada e outros para remodelação dos edifícios do Estado para instalação de serviços da Administração Pública.....36

**Resolução n° 8/2020:**

Procede a primeira alteração a Resolução n° 134/2018, de 28 de dezembro, que aprova a lista de países cujos cidadãos estão isentos de vistos de turismo, para períodos de estada de curta duração, até ao máximo de 30 dias.....36

**Resolução n° 9/2020:**

Procede a primeira alteração a Resolução n° 37/2008, de 27 de outubro, que cria a Comissão Nacional para o Desenvolvimento do Sistema Financeiro.....37

**Resolução n° 10/2020:**

Autoriza o Ministro das Finanças para proceder a alienação, em hasta pública, de prédios urbanos em tosco sito na Cidade da Praia.....38

**Resolução n° 11/2020:**

Autoriza o Ministro das Finanças para proceder a alienação direta de uma moradia situada em Monte Agarro – Plateau.....38

**Republicação n° 4/2020:**

Republica-se na íntegra a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n° 1 I Série de 3 de janeiro de 2020, referente a Resolução n° 4/2020 que Autoriza a transferência de dotações orçamentais do Ministério do Turismo e Transportes para o Ministério da Economia Marítima.....39

### MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

**Portaria conjunta n° 1/2020:**

Aprova a Lista de transição a que se refere o artigo 8° do Decreto-Lei n° 03/2019, de 10 de janeiro.....41

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução nº 7/2020**

de 8 de janeiro

Autoriza os Ministérios das Finanças e das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizarem despesas com a celebração de contrato de empreitada e outros para remodelação dos edifícios do Estado para instalação de serviços da Administração Pública.

A Direção Geral do Património e de Contratação Pública (DGPCP), enquanto serviço central do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças que tem por missão, designadamente, a administração, defesa e alienação dos bens patrimoniais do Estado, em estreita articulação com as direções dos diferentes serviços vocacionados à prossecução do interesse público, se propôs a identificar e viabilizar soluções para melhor instalação dos serviços públicos que, por ora, se encontram em imóveis indignos e pouco eficientes, não se adequando nem às necessidades dos mesmos e, muito menos, ao bem-estar dos colaboradores, à segurança no local de trabalho, à promoção de melhores relações humanas e laborais através de espaços mais agradáveis.

Existem vários serviços da Administração Pública que atualmente se encontram instalados em imóveis, propriedade de particulares, implicando o pagamento de avultadas rendas mensais, pelo que a DGPCP traçou como um dos seus objetivos a redução dos custos de arrendamento dos serviços mediante a realocação destes em imóveis pertencentes ao Estado.

Foram identificados como prioritários, tanto pelo valor das rendas como pela qualidade das atuais instalações, os serviços diretos e indiretos do Ministério da Família e Inclusão Social, o Tribunal de Contas, Agência de Regulação do Ensino Superior, Comissão Nacional de Proteção de Dados, Centro Nacional de Pensão Social, alguns serviços do Ministério das Finanças, entre outros serviços que carecem imediatamente de serem realocados.

A realocação dos serviços identificados em imóveis pertencentes ao Estado, representa uma poupança anual de cerca de 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos) com pagamento das rendas, possibilitando uma maior disponibilidade orçamental que poderá ser investido em áreas prioritárias como a saúde, educação, segurança, mas também, as contemporâneas, quanto ao combate às alterações climáticas e às desigualdades e à necessidade de enfrentar o desafio da transição para a sociedade digital.

O prédio composto por três blocos de apartamento, em estado inacabado, situado na zona de Cidadela usualmente denominado de Atlântico I, e o prédio sito na rua Serpa Pinto onde funcionava a agência da Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV, pertencem ao Estado de Cabo Verde. Os prédios encontram-se desocupados, e sua permanência como tal pode levar o Estado a incorrer em custos avultados para sua recuperação futura devido a degradação e depreciação contínua.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

São autorizados o Ministério das Finanças e o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, a realizarem despesas com a celebração de contrato de empreitada e outros, para remodelação dos edifícios referidos no artigo seguinte, para instalação de serviços da administração pública.

Artigo 2º

**Edifícios**

São edifícios alvos de remodelação o prédio composto por três blocos de apartamento, em estado inacabado, situado na zona de Cidadela, usualmente denominado de Atlântico I, e o prédio sito na rua Serpa Pinto onde funcionava a agência da Transportes Aéreos de Cabo Verde – TACV.

Artigo 3º

**Encargos orçamentais**

Os recursos financeiros para realização de obras nos edifícios, para instalação de serviços da Administração Pública, a que se referem o artigo 1.º, são assegurados através da rubrica 03.01.01.01.02.01-Edifícios Não Residenciais – Aquisições, no projeto 50.01.01.01.187 - Remodelação E Beneficiação de Edifícios Públicos, no montante de 130.000.000\$00 (cento e trinta milhões de escudos).

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de dezembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 8/2020**

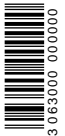
de 8 de janeiro

O Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável para o período 2017-2021 afirma o objetivo de garantir o desenvolvimento acelerado e sustentável de Cabo Verde, assente no conceito de “economia de circulação” localizada no Atlântico Médio, para o qual concorrem diretamente a implementação de programas estruturantes, nos setores do turismo, dos transportes aéreos e marítimos, entre outros.

As Grandes Opções do Plano de Estratégico de Desenvolvimento Sustentável do Turismo, aprovadas pela Resolução n.º 1/2019, de 9 de janeiro, constituem o documento basilar que deverá orientar o planeamento e o desenvolvimento sustentável do turismo em Cabo Verde, num horizonte 2018-2030, de modo a estimular a diversificação e a consolidação da oferta turística nacional.

Dada a posição geográfica do país, é unanimemente reconhecido que os sectores do turismo e dos transportes aéreos são catalisadores determinantes para o pulsar da economia nacional e, mais ainda, de importância crucial no quadro da prossecução da estratégia de inserção dinâmica de Cabo Verde na economia mundial.

Com vista a potenciar a localização privilegiada do país, o Governo desenvolveu a iniciativa do *Hub* aéreo, visando interligar os continentes ribeirinhos do Atlântico – África, Europa, América do Norte e América do Sul, através da plataforma aérea na ilha do Sal. Para além de servir de plataforma giratória de passageiros, o *Hub* aéreo do Sal pretende fomentar o turismo nacional pela via do programa *stopover*.



Os brasileiros são os passageiros que mais utilizam o *Hub* aéreo como ponto de trânsito para a Europa, sendo bastante expectável que, com a abertura de voos diretos para Washington DC e para Toronto, para além dos já existentes para Boston, o mesmo venha a acontecer com os cidadãos oriundos do Canadá e dos Estados Unidos da América.

Porém, o mercado turístico nacional não tem conseguido cativar este segmento de viajantes em transito, apesar de serem oriundos de importantes mercados emissores de turistas para outros destinos, nomeadamente, na Europa e/ou no próprio continente africano.

O Ministério do Turismo e Transportes, em colaboração com a Cabo Verde Airlines, tem realizado missões de promoção de Cabo Verde no mercado turístico brasileiro e da América do Norte, tendo registado o forte potencial destes mercados.

O programa *stopover* da Cabo Verde Airlines surge, precisamente, como forma de captar aquele segmento de viajantes, sendo por isso um importante instrumento para dinamizar o mercado nacional, a partir daqueles países.

A par da importância da *Hub* no incremento da conectividade aérea e do esperado impacto do programa *stopover* na captação de turistas, antecipa-se que uma eventual medida de isenção de vistos de turismo constitui mais um importante fator de atração dos passageiros em trânsito no aeroporto internacional Amílcar Cabral e não só, provenientes daqueles países.

Em concreto, pretende-se isentar de vistos de turismo os cidadãos do Brasil, Canadá e Estados Unidos da América, os quais já representam um considerável volume de passageiros em trânsito no país e com forte tendência de crescimento.

O interesse nacional que motiva a presente decisão está ancorado na facilitação da mobilidade por interesse económico, no reforço da competitividade e da sustentabilidade do destino turístico nacional e de captação de importante segmento de turistas.

A última revisão da Lei nº 66/VIII/2014, de 17 de Julho, ocorrida com a aprovação da Lei nº 19/IX/2017, de 13 de dezembro, veio conferir ao Governo, enquanto órgão de soberania responsável pela definição, direção e execução da política interna e externa do país, a possibilidade de fazer uma permanente e aturada ponderação dos interesses estratégicos nacionais de dinamização do turismo e de aumento da competitividade do nosso mercado face à concorrência de destinos idênticos, prevendo para o efeito a possibilidade de isenção de vistos de turismo, mediante Resolução do Conselho de Ministros, a cidadãos estrangeiros que pretendem visitar Cabo Verde, para períodos de estada de curta duração, até ao máximo de 30 (trinta) dias.

Assim,

Ao abrigo da alínea b) do n.º 3 e n.º 5 do artigo 9º da Lei nº 66/VIII/2014, de 17 de julho, com as alterações ocorridas por força da Lei nº 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e da Lei nº 19/IX/2017, de 13 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 134/2018, de 28 de dezembro, retificada no dia 31/12/2018, no Boletim Oficial n.º 89, I Série, que aprova a lista de países cujos cidadãos estão isentos de vistos de turismo, para períodos de estada de curta duração, até ao máximo de 30 dias.

Artigo 2º

Objeto

É alterada a lista a que se refere o artigo 2º da Resolução n.º 134/2018, de 28 de dezembro, que aprova a lista de países cujos cidadãos estão isentos de vistos de turismo, para períodos de estada de curta duração, até ao máximo de 30 dias, conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 19 de dezembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

“ANEXO

(A que se refere o artigo 1º da Resolução n.º 134/2018)

LISTA DOS PAÍSES

Nº	PAÍSES	
1	[...]	
...	[...]	
36	[...]	
37	Brasil	
38	Canadá	
39	EUA	”

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 9/2020**

de 8 de janeiro

A Comissão Nacional para o Desenvolvimento do Sistema Financeiro, designado de CNDSF, enquanto órgão de coordenação da ação de agentes público em matéria de promoção do desenvolvimento do sistema financeiro nacional, foi criada ao abrigo da Resolução n.º 37/2008, de 27 de outubro.

A CNDSF tem como atribuições a promoção do debate, a socialização e avaliação das propostas do Governo que versem sobre o desenvolvimento do sistema financeiro nacional ou de atividade com ela relacionadas.

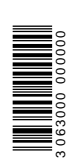
No âmbito das suas atribuições, a CNDSF deve participar ativamente nas políticas gerais do Governo ao sistema financeiro nacional ou que nele tenham reflexos significativos, nos diplomas legais com o sistema financeiro e a situação financeiro.

Relativamente à composição, a CNDSF é presidida pelo Ministro responsável pela área das Finanças e tem como Vice-Presidentes o Ministro responsável pela área da Economia e o Governador do Banco de Cabo Verde e é integrada por outros tantos vogais.

Todavia, devido ao Ecosistema de Financiamento à Economia criado em abril de 2018 com objetivo de melhoria do acesso ao financiamento das empresas torna-se necessário alterar a sua composição, adequando-a nova Estratégia do Governo para o desenvolvimento do setor financeiro.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:



Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 37/2008, de 27 de outubro, que cria a Comissão Nacional para o Desenvolvimento do Sistema Financeiro, designado de CNDSF.

Artigo 2º

**Alteração**

É alterado o artigo 3º da Resolução n.º 37/2008, de 27 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) O Director da Central de Risco do Banco de Cabo Verde;

f) [...]

g) O Superintendente das Câmaras de Comércio do Barlavento e Sotavento;

h) O Presidente do Conselho de Administração da Pro Capital, S.A;

i) O Presidente do Conselho de Administração da Pro Garante;

j) O Presidente do Conselho de Administração da Pro Empresa;

k) O Presidente da Associação Profissional das Instituições de Micro-Finanças (APIMF).

3. [...]

4. [...]

5. [...]”

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 19 de dezembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 10/2020**

de 8 de janeiro

O Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário de dois imóveis, Lote de terreno e edifício em tosco, sítos na Cidade da Praia, Freguesia da Nossa Senhora da Graça, ilha de Santiago, sendo primeiro sítio em Achada Santo Antonio, ao lado da Diocesana e o segundo na encosta de Achada Santo António, à frente da Rotunda Homem de Pedra. São prédios urbanos em construção, sendo que em ambos os casos possuem cave em tosco construído por sapatas, pilares, vigas e lajes de betão armado e paredes construídos por alvenaria de blocos e pilares de betão armado.

Trata-se de um prédio urbano em tosco sítio em Achada Santo António, com área de 375 m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e cinco metros quadrados), inscrito na matriz urbana sob o n.º 23008/0 e registado na Conservatória em nome do Estado conforme Certidão n.º 1607/20150319 e de um prédio urbano em tosco sítio na encosta de Achada Santo António em frente à rotunda Homem de Pedra, com área de 576 m<sup>2</sup> (quinhentos setenta e seis metros quadrados), inscrito na matriz urbana sob o n.º 16654/0 e registado na Conservatória em nome do Estado sob o n.º 22.524.

Com efeito, a não conclusão e ocupação dos referidos imóveis, tem como consequência a obsolescência física e funcional que a caracteriza atualmente, e que pode contribuir para a acentuação da sua degradação e desvalorização, e o seu uso para atos de vandalismo e criminalidade.

Assim, e porque os imóveis em causa não podem permanecer no estado em que se encontram, e sendo estes desnecessários aos serviços ou fins de interesse público e da sua alienação não resultar prejuízo para os interesses permanentes do Estado.

Ao abrigo do disposto no artigo 113º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação, em hasta pública, de um prédio urbano em tosco sítio em Achada Santo António, com área de 375 m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e cinco metros quadrados), inscrito na matriz urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 23008/0 e registado na Conservatória em nome do Estado conforme Certidão n.º 1607/20150319, e de um prédio urbano em tosco sítio na encosta de Achada Santo António em frente à rotunda Homem de Pedra, com área de 576 m<sup>2</sup> (quinhentos setenta e seis metros quadrados), inscrito na matriz urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 16654/0 e registado na Conservatória em nome do Estado sob o n.º 22.524.

Artigo 2º

**Delegação de poderes**

Para a realização do ato previsto no artigo anterior, é atribuído ao Ministro das Finanças a faculdade de subdelegar o poder que lhe foi concedido para o efeito.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 19 de dezembro de 2019

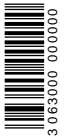
O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 11/2020**

de 8 de janeiro

O Governo de Cabo Verde, através da Resolução n.º 75/2013, de 12 de junho, tinha autorizado a alienação direta de dois imóveis do Estado, designados de RM 13 e RM 15, que estavam sob a gestão das Forças Armadas, aos respetivos arrendatários.

Na altura da aprovação da referida Resolução e uma



3 063000 000000

vez que havia sido classificada, pelas Forças Armadas, como “Residência de função”, a habitação RM 16, rés-do-chão, inscrita na matriz sob o n.º 15.771/0 e no Registo Predial sob o número 21.555, ficou de fora do processo de alienação.

Entretanto, por decisão das Forças Armadas, a referida habitação perdeu o estatuto de “Residência de função”.

Neste contexto, e tendo em conta de que o Estado tem deparado com alguma inconveniência no que tange a gestão do seu património imobiliário, que exige disponibilização de elevados recursos financeiros e humanos, torna-se necessário aprovar a presente Resolução, com o propósito de remover obstáculos e criar as condições legais para a alienação direta da citada habitação ao seu atual arrendatário, com condição preferencial para a compra.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 113º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação de um fogo de habitação, afeto às Forças Armadas, ao respetivo arrendatário, mediante o preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- a) Habite efetivamente na moradia e tenha a renda regularizada em relação a todo tempo de ocupação;
- b) Não possua habitação própria, construída ou em construção;
- c) Não tenha recebido das instituições de crédito empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria.

Artigo 2º

**Apresentação de comprovativos de rendas**

1. A condição a que se refere a alínea a) do número anterior é satisfeita mediante apresentação de comprovativos relativos ao preenchimento das condições delas constantes, emitido pela entidade competente, devendo a prova de liquidação das rendas ser feita mediante declaração passada pelo serviço ou organismo responsável pela gestão das moradias, atestando a regularização dos pagamentos, com a indicação da forma utilizada e os comprovativos.

2. É fixado um prazo para o arrendatário exercer o seu direito de preferência.

Artigo 3º

**Delegação de poderes**

Para a realização do ato previsto no artigo 1º é atribuído ao Ministro das Finanças a faculdade de subdelegar o poder que lhe foi concedido para o efeito.

Artigo 4º

**Localização e descrição do imóvel**

O referido fogo de habitação encontra-se localizado na zona de Monte Agarro-Plateau, Cidade da Praia, com as seguintes descrições: Rés-do-chão, habitação: RM 16, inscrito na matriz urbana de Nossa senhora da Graça, Praia sob o número 15 771/0 e com Certidão do Registo Predial N.º 28121/20140703, inscrição F-1(1085) AP.6/2727-04-2005 e descrição N.º 21556/R/lv:84/Fls:84/F.

Artigo 5º

**Preço da venda do fogo**

O preço da venda da moradia é fixado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 54º da Portaria 61/98, de 2 de novembro, que regulamenta o processo de alienação dos bens móveis, semoventes e imóveis que integram o património do Estado.

Artigo 6º

**Escritura pública**

1. O arrendatário, caso preencha os requisitos do artigo primeiro, mediante comprovação feita em notificação da Direção-Geral do Património e de Contratação Pública, dispõe de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da referida notificação, para celebrar a respetiva escritura de compra e venda.

2. A escritura referida no número antecedente é feita perante o Notário Privativo do Estado junto à Direção-Geral do Património e de Contratação Pública.

3. Caso o arrendatário recorrer ao crédito bancário, a realização da escritura pública faz-se perante um Notário Público.

Artigo 7º

**Hasta pública**

1. Ultrapassado o prazo referido no n.º 2 do artigo 2º, a Direção Geral do Património e de Contratação Pública, deve promover de imediato a alienação da moradia em hasta pública.

2. O arrendatário perde o seu direito de exercer preferência perante os demais candidatos em hasta pública.

3. O preço base de licitação é fixado pelo membro do governo responsável pela área das Finanças, devendo o resultado de avaliação e inspeção direta ter em conta o valor atualizado da moradia.

Artigo 8º

**Encargos**

Todas as despesas resultantes da alienação da moradia ficam a cargo do comprador.

Artigo 9º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 19 de dezembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

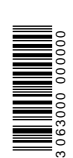
**Republicação nº 4/2020**

**Resolução nº 4/2020**

**de 8 de janeiro**

Republica-se na íntegra a publicação feita de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 1 I Série de 3 de janeiro de 2020, referente a Resolução nº 4/2020 que Autoriza a transferência de dotações orçamentais do Ministério do Turismo e Transportes para o Ministério da Economia Marítima.

O sector das pescas é considerado estratégico no processo de desenvolvimento sócio - económico do país, fundamentalmente pelas suas potencialidades na criação de empregos diretos e indiretos e na geração de divisas através da exportação do pescado com algum valor comercial, bem como a sua contribuição na segurança



alimentar. Esses objetivos constituem, eixos estratégicos para o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde.

De entre outros fatores, considera-se que a melhoria da competitividade no sector das pescas, em que a infraestruturização e adoção de meios materiais e humanos constitui uma condicionante de relevo a ultrapassar, arrastará consigo o alargamento da base produtiva, quer esta esteja virada para o abastecimento do mercado interno, quer para a exportação.

Entretanto, um dos maiores constrangimentos para o aumento da competitividade e alargamento da base produtiva das unidades empresariais do sector e das comunidades piscatórias estão relacionados com as infraestruturas de apoio a pesca, assim como da modernização das embarcações de pescas, sobretudo as de pesca artesanal.

Segundo, o Programa do Governo da IX Legislatura, prevê-se o desenvolvimento do sector da pesca artesanal, a criação de condições, para dotar as comunidades piscatórias infraestruturas de frio, contribuindo assim para melhoria da conservação do pescado e desenvolvimento de cadeias valores, contribuindo para melhoria de rendimentos económicos e financeiros para os pescadores e todos que dependem do sector.

Consequentemente a melhoria das infraestruturas de frio e reabilitações das embarcações, o reforço do sector empresarial constituem os principais eixos de intervenção para elevar a pesca artesanal, melhorando os subsectores da pescas na região assim como contribuir para a segurança alimentar, pelo que é de extrema importância, que ações acima referidas sejam realizadas para que as comunidades piscatórias, alcancem o desenvolvimento

através da formação, de introdução de novas tecnologias, garantia de qualidade do pescado para melhor integração nas cadeias de valor mais dinâmico da Economia.

Neste sentido existe necessidade de reforçar os projetos em curso nomeadamente melhorar as Infraestruturas de apoio a pesca das embarcações e reforçar o sector Empresarial nas pescas, visando alcançar a melhoria das condições de vida das comunidades piscatórias de Rincão, Mosteiros, Boa Vista e Calheta de S. Miguel.

Assim,

Ao abrigo do nº 3 do artigo 68º do Decreto-Lei nº 5/2019, de 11 de janeiro; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

Fica autorizada a transferência de dotações orçamentais do Ministério do Turismo e Transportes para o Ministério da Economia Marítima, conforme quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

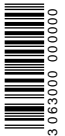
Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 31 de dezembro de 2019.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 dezembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**ANEXO**

**(A que se refere o artigo 1º)**

Ministério	PROJETO	FINANCIADOR	ATIVIDADES	RUBRICAS	ANULAÇÃO	REFORÇO
Ministerio Da Economia Maritima	55.03.01.03.02 - Melhoramento das Infraestruturas De Apoio A Pesca E Das Embarcações	Tesouro - receitas próprias	Máquina de Gelo - Silo e Câmara Frio	02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	0	3 000 000
				02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	0	3 000 000
				02.02.02.09.09-Outros Serviços	0	2 000 000
				03.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições		20 242 727
	Reparação Botes/ Motores pesca artesanal	02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	0	3 000 000		
	55.03.01.01.20 - Reforço Do Sector Empresarial Nas Pescas		Contrato Programa: CM Ribeira Grande de Santo Antão; CM Ribeira Grande de Santiago	02.06.03.01.02-Municipios Corrente	0	8 199 218
Ministerio Do Turismo E Transportes	55.02.01.05.26 - Funcionamento da Inspeção Geral de Jogos			02.01.01.02.07-Formação	4 000 000	
				02.01.01.03.02-Recrutamentos E Nomeações	11 631 648	
				02.06.01.09.01-Outros Transferências Correntes	6 310 297	
				03.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições	3 500 000	
				03.01.04.04.02.01-Aplicações Informáticas - Aquisições	14 000 000	
				TOTAL	39 441 945	39 441 945

**MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA  
SEGURANÇA SOCIAL E MINISTÉRIO DA  
AGRICULTURA E DO AMBIENTE**

**Portaria Conjunta nº 1/2020**

de 8 de janeiro

**Nota Justificativa**

O programa do Governo para presente legislatura (2016-2021) prevê como uma das prioridades a criação de uma Entidade Reguladora da Saúde. Com efeito foi criado através do Decreto-Lei n.º 03/2019, de 10 de janeiro, a Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS): Autoridade administrativa Independente, de base institucional dotada de funções reguladoras, incluindo as de regulamentação, supervisão e sancionamento das infrações, tendo por finalidade a regulação técnica e económica, da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, dos setores farmacêutico e alimentar.

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 03/2019, de 10 de janeiro, estabelece os critérios de transição do pessoal das entidades extintas para ERIS, bem como para o Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN).

O artigo 8.º do citado diploma determina que “A lista de transição de pessoal a que se refere o artigo 5.º é publicado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e da Segurança Social e da Agricultura e Ambiente, mediante audição previa da Direção Nacional da Administração Pública.

Por conseguinte, com o presente diploma pretende-se efetivar a transição do pessoal das entidades extintas para ERIS.

Foi realizada a audição prévia da Direção Nacional da Administração Pública.

**Preâmbulo**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 03/2019, de 10 de janeiro, que cria a Entidade Reguladora Independente da Saúde, ERIS, e aprova os seus Estatutos, mostra-se necessária a transição de pessoal das entidades extintas para a nova Entidade acima referida, e para o Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN) do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA), nos termos do artigo 5º do referido diploma, que define os termos para a transição do pessoal.

Atendendo ao acima exposta e tendo em atenção o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 03/2019, de 10 de janeiro, que decreta que a lista de transição de pessoal é aprovada por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e da Segurança Social e da Agricultura e Ambiente, mediante audição prévia da Direção Nacional da Administração Pública, a presente portaria visa dar cumprimento e completar o processo de instalação e pleno funcionamento da ERIS.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 8º do Decreto-lei nº 03/2019, de 10 de janeiro;

Na faculdade conferida pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

**Aprovação da lista de transição do pessoal**

1. É aprovada a lista de transição dos trabalhadores da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), dos funcionários e trabalhadores da Direção Geral de Farmácia (DGF), e da Inspeção Geral de Saúde (IGS), para a Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) e para o Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN) do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA), a qual baixa assinada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e da Segurança Social e da Agricultura e Ambiente, anexa ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

2. O pessoal constante na lista de transição a que se refere o número anterior que transita para a ERIS, mantém-se com a mesma antiguidade, categoria, nível e salário dos serviços de origem, até a aprovação e entrada em vigor do PCCS da ERIS e do seu respetivo quadro de pessoal.

3. A lista nominativa não carece do visto do Tribunal de contas, de posse ou demais formalidades.

**Artigo 2º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

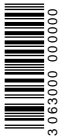
A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes do Ministro da Saúde e da Segurança Social e do Ministro da Agricultura e do Ambiente, a xx de dezembro de 2019 – Os Ministros, *Arlindo Nascimento do Rosário e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

**Anexo**

**Lista de Transição a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 03/2019, de 10 de janeiro.**

	Nome	Habilitações	Categoria	Vínculo	Data Início	Procedência	Destino
1	Afrozina Rocha da Costa Neves	Licenciatura em Administração de Empresas	8A	Contrato por tempo indeterminado	14/12/2010	ARFA	ERIS
2	Alice Mateuxevena José Rodrigues	Licenciatura em Engenharia Alimentar	7C	Contrato por tempo indeterminado	01/01/2013	ARFA	ERIS
3	Ana Celeste dos Santos Gomes	Licenciatura em Contabilidade e Administração	10B	Contrato por tempo indeterminado	01/05/2005	ARFA	ERIS
4	Ana Celina Sanches Correia Silva	7º ano de escolaridade	1B	Contrato por tempo indeterminado	01/07/2013	ARFA	ERIS
5	Ana Daniele Silva Maciel	Licenciatura em Biblioteconomia/ Especialização em Filosofia, Educação, Cidadania e Direitos Humanos	7B	Contrato por tempo indeterminado	01/01/2016	ARFA	ERIS



	Nome	Habilitações	Categoria	Vínculo	Data Início	Procedência	Destino
6	Bruno Jorge Duarte dos Santos	Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas	7B	Contrato por tempo indeterminado	01/09/2014	ARFA	ERIS
7	Cáldia Etezana Rodrigues da Veiga	Licenciatura em Ciências Biomédicas/Mestrado em Biomedicina Farmacêutica	7C	Contrato por tempo indeterminado	01/07/2013	ARFA	ERIS
8	Dalila Isabel Lopes da Silva Ribeiro Silva	Licenciatura em Ciências Biológicas	7A	Contrato a termo	02/01/2018	ARFA	ERIS
9	Edson Vladimiro Cabral dos Santos	Mestrado Integrado em Medicina Veterinária/ Mestrado em Segurança Alimentar	8A	Contrato por tempo indeterminado	01/02/2010	ARFA	ERIS
10	Eduardo Jorge Monteiro Tavares	Licenciatura em Ciências Farmacêuticas/Mestrado em Economia da Saúde e Farmacoeconomia	9A	Contrato por tempo indeterminado	03/01/2007	ARFA	ERIS
11	Eliane Ramos Spencer	Licenciatura em Engenharia Química	7B	Contrato por tempo indeterminado	01/01/2014	ARFA	ERIS
12	Emanuel Angelo Teixeira Alves	Licenciatura em Ciências Económicas/Mestrando em Gestão de Empresas/ MBA	9B	Contrato por tempo indeterminado	01/03/2006	ARFA	ERIS
13	Erick Fernando Oliveira Tavares	Licenciatura em Farmácia	7C	Contrato por tempo indeterminado	01/01/2014	ARFA	ERIS
14	Estefânia Augusta da Veiga Fonseca dos Santos	9º ano de escolaridade	2C	Contrato por tempo indeterminado	01/06/2006	ARFA	ERIS
15	Ester Delgado Oliveira Gonçalves	Licenciatura em Ciências Farmacêuticas	7A	Contrato a termo	01/02/2017	ARFA	ERIS
16	Eunice da Conceição Gomes Monteiro	Licenciatura em Administração e Comércio Internacional	9A	Contrato por tempo indeterminado	01/12/2009	ARFA	ERIS
17	Hélder Epifânio Fonseca Fernandes Lopes	Licenciatura em Engenharia Alimentar/ Pós-graduação em Regulação Pública e Concorrência/Pós-Graduação em Ciências Cervejeiras	9C	Contrato por tempo indeterminado	01/01/2014	ARFA	ERIS
18	Idalina Gomes David	Licenciatura em Administração de Empresas	7C	Contrato por tempo indeterminado	01/08/2012	ARFA	ERIS
19	Íris Vasconcelos Matos	Licenciatura em Ciências Biológicas/Mestrado em Saúde Pública	9A	Contrato por tempo indeterminado	02/11/2006	ARFA	ERIS
20	Ivandro Rodrigues Lopes Correia	12º ano de escolaridade	2C	Contrato por tempo indeterminado	01/06/2015	ARFA	ERIS
21	Jailson de Jesus Tavares Martins	Licenciatura em Estatística e Gestão de Informação	7C	Contrato por tempo indeterminado	06/03/2013	ARFA	ERIS
22	João José Mendes Semedo	Licenciatura em Direito; Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Administrativas	9A	Contrato por tempo indeterminado	01/01/2011	ARFA	ERIS
23	Lenira Silene do Rosário Centeio	Licenciatura em Ciências Farmacêuticas	7C	Contrato por tempo indeterminado	01/08/2013	ARFA	ERIS

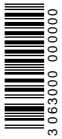




	Nome	Habilitações	Categoria	Vínculo	Data Início	Procedência	Destino
24	Mara Cristina Neves Castelo Branco Oliveira Ramos	Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas	7A	Contrato a termo	02/06/2017	ARFA	ERIS
25	Margarida de Melo Sanches Andrade	Licenciatura em Relações Públicas e Secretariado Executivo	7A	Contrato por tempo indeterminado	01/07/2013	ARFA	ERIS
26	Maria de Lourdes Soares Fermino	Licenciatura em Psicologia/ Pós-Graduação em Gestão Educativa	7A	Contrato a termo	01/02/2017	ARFA	ERIS
27	Marlene Duarte Gomes	Licenciatura em Engenharia Biológica	9A	Contrato por tempo indeterminado	03/01/2007	ARFA	ERIS
28	Miriam Santos Livramento	Licenciatura em Nutrição	7A	Contrato a termo	02/01/2018	ARFA	ERIS
29	Miryan Katisa da Graça Rodrigues	Licenciatura em Análises Clínicas e Saúde Pública	7A	Contrato a termo	01/07/2016	ARFA	ERIS
30	Nadège Quiné Martins Fortes	Licenciatura em Línguas Estrangeiras	8A	Contrato por tempo indeterminado	01/03/2006	ARFA	ERIS
31	Nélida Eurides Mendes Cabral da Silva	Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas	7C	Contrato por tempo indeterminado	01/01/2014	ARFA	ERIS
32	Sónia Regina Soares Delgado	Licenciatura em Relações Internacionais/ Mestrado em Cooperação Internacional e Desenvolvimento	8B	Contrato por tempo indeterminado	04/05/2009	ARFA	ERIS
33	Verena Gomes Furtado	Licenciatura em Bioquímica/Mestrado em Tecnologia e Segurança Alimentar	7A	Contrato por tempo indeterminado	19/07/2016	ARFA	ERIS
34	Cheila Correia Santos Barros	Licenciatura em Ciências Farmacêuticas	Técnico Nível I	Contrato a termo	01/09/2014	DGF	ERIS
35	Jacinta Ribeiro Gonçalves Lopes	12º ano de escolaridade	Nível IV	Contrato a termo	01/09/2014	DGF	ERIS
36	José Carlos Borges Carvalho	Licenciatura em Ciências Farmacêuticas/Mestrado em Ciências Aplicadas a Produtos para Saúde	Técnico Nível I	Nomeado em regime de carreira	07/11/2007	DGF	ERIS
37	Moacir Manuel Ribeiro Santos	Licenciatura em Gestão	Técnico Nível I	Contrato a termo	01/09/2014	DGF	ERIS
38	Nanci Neves Évora	Licenciatura em Contabilidade e Administração Pública	Técnico Nível I	Contrato a termo	01/09/2014	DGF	ERIS
39	Waldir Silvano Brito	Licenciatura em Ciências Farmacêuticas	Técnico Nível I	Nomeado em regime de carreira	01/03/2017	DGF	ERIS
40	Jéssica Ramos	Licenciatura em Ciências Biológicas	Técnico Nível I	Nomeado em regime de carreira	29/12/2005	DNS	ERIS
41	José Carlos Lima Barros	Assistente Técnico Principal	Técnico Eletromecânico	Contrato por tempo indeterminado	01/01/2011	ARFA	SNSAN/MAA
42	João Pedro Cardoso	Fiel de Armazém	Fiel de Armazém	Contrato por tempo indeterminado	01/01/2011	ARFA	SNSAN/MAA



	Nome	Habilitações	Categoria	Vínculo	Data Início	Procedência	Destino
43	Alexandre da Cruz Correia Rodrigues	Assistente Técnico	Técnico Eletromecânico	Contrato por tempo indeterminado	01/01/2011	ARFA	SNSAN/MAA
44	Miguel Fernandes Martins	Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção	Contrato por tempo indeterminado	01/01/2011	ARFA	SNSAN/MAA
45	Nelson Nunes Freire	Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção	Contrato por tempo indeterminado	01/01/2011	ARFA	SNSAN/MAA
46	José Alberto Mendes	Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção	Contrato por tempo indeterminado	01/01/2011	ARFA	SNSAN/MAA
47	Nercelina Ângela Cardoso Lopes da Silva	Responsável de Limpeza	Responsável de Limpeza	Contrato por tempo indeterminado	01/01/2011	ARFA	SNSAN/MAA



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**